



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU AS EMPRESAS ALFA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA, GOWT LTDA, M.H.C DOS SANTOS e FABIO OLIVEIRA PAIXÃO.

**CONTRARRAZÕES:** TOTTAL CONSTRUTORA LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGANHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS.

**RECORRENTE:** ALFA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA, GOWT LTDA, M.H.C DOS SANTOS e FABIO OLIVEIRA PAIXÃO.

**RECORRIDO:** CPL DO MUNICÍPIO DE NOBRES-MT.

**I) DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas ALFA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 09.499.219/0001-51, GOWT LTDA inscrita no CNPJ nº 18.054.960/0001-08, M.H.C DOS SANTOS inscrita no CNPJ nº 32.864.917/0001-20 e FABIO OLIVEIRA PAIXÃO inscrita no CNPJ nº 42.626.617/0001-67, contra decisão que as inabilitaram da Concorrência Pública nº. 002/2023.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93. O recorrente manifestou o interesse em recorrer, conforme consta em ata e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**II) DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados os demais licitantes, conforme Ata da Sessão Pública de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da manifestação do interesse do ora recorrente em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

**III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.**

A empresa ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA expressa sua insatisfação diante da sua desclassificação no certame devido à não atendimento do requisito de capacidade profissional.

A empresa argumenta que cumpriu todos os requisitos necessários, no entanto, a comissão avaliadora tem sido excessivamente rigorosa durante a análise do processo, solicitando documentos que, segundo a recorrente, já comprovam sua qualificação técnica, fundamentais para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, a empresa ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA, mediante recurso, solicita deferimento para reconsideração da sua desclassificação no certame.

**IV) DAS RAZÕES DA GOWT LTDA.**

A comissão argumenta que a empresa foi desabilitada devido à ausência da apresentação da certidão simplificada na junta comercial e do alvará de funcionamento. No entanto, a recorrente esclarece que não providenciou essa documentação, pois não constava como requisito no edital. Além disso, a comissão questiona a capacidade técnica da empresa com base na documentação apresentada.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Ademais, surge uma indagação acerca da capacidade técnica da empresa, a qual alega possuir comprovação suficiente por meio dos documentos anexados ao processo do certame. A requerente sustenta que o atestado apresentado abrange de forma satisfatória as habilidades necessárias, mesmo que não conste explicitamente o termo "construção de casas habitacionais". Alega-se que o serviço em questão é equivalente ou superior, conforme previsto no edital.

Portanto, requer a revisão da decisão da comissão de julgamento e sua equipe de apoio, para ao final tornar a empresa apta para a consequente fase do certame.

**V) DAS RAZÕES DA MHC DOS SANTOS.**

A empresa em questão foi desabilitada da Concorrência Pública devido à pendência de aprovação pela comissão em dois requisitos específicos: um balanço patrimonial incompleto e a apresentação de uma cópia de contrato sem a devida autenticação.

É importante ressaltar que a demora no registro da empresa na junta comercial foi um fator que contribuiu para essa situação. Entretanto, é crucial observar que o balanço patrimonial já foi devidamente registrado, aceito e está completo. No que diz respeito à autenticação do contrato, a ausência dos responsáveis no dia da licitação para assinaturas foi motivada por questões logísticas da empresa.

Diante do exposto, solicitaram a revisão e aceitação do presente recurso, com o intuito de habilitar a empresa para a próxima fase do certame. Entende a empresa que com as devidas considerações sobre as circunstâncias apresentadas, demonstra plena capacidade e interesse em participar ativamente do processo licitatório.

**VI) DAS RAZÕES DA FABIO OLIVEIRA PAIXÃO.**

Alega a recorrente que resultou inabilitada durante a fase de análise de competência da capacidade operacional da empresa, pois entendeu a comissão que a mesma não possui capacidade técnica operacional conforme os termos exigidos no edital.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Outrossim, diante do inconformismo da empresa a mesma alega que resta demonstrado o equívoco por parte da comissão quanto a inabilitação desta licitante.

Por fim, requer a reforma da decisão a fim de que seja a empresa recorrente habilitada para a próxima fase do certame.

**VII) DAS CONTRARRAZÕES DA TOTTAL CONSTRUTORA LTDA.**

Embora devidamente intimados, conforme ata da sessão pública de abertura da Concorrência Pública nº. 002/2023 (subscrita pelos participantes), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto, somente a empresa TOTTAL CONSTRUTORA LTDA manifestou contrarrazões aos recursos das empresas recorrentes.

Em suma a contrarrazoante manifesta-se pela manutenção da decisão da Comissão que resultou na inabilitação de todas as demais empresas participantes do certame, ou seja, as inconsistências identificadas em atas elaboradas ao final de cada fase resultaram na inabilitação de todas as demais concorrentes. (Doc anexo ao certame Ata 1 e 2)

Ao final, requer o indeferimento de todos os recursos protocolados, solicitando a manutenção da inabilitação das demais empresas, o que nos pedidos da contrarrazoante restou devidamente demonstrado.

**VIII) DA ANÁLISE DO RECURSO.**

Analisando as razões, há que se considerar inaceitável a alegação do recorrente de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tenha sido esquecido pela Presidente da Comissão, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu de acordo com os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes bem como para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Pois bem, em que pese a alegação da recorrente **ALFA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA**, analisando os acontecimentos registrados em Ata de Sessão, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente se pautou embasada nos termos estabelecidos pelo edital, tendo em vista que a empresa deixou de cumprir com o item 13.1 “a” e 13.2.5, tratando-se de ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa que a mesma tenha executado serviços compatíveis com o objetivo da licitação.

Porquanto os atestados aos quais se referem trata-se de atestados referentes à Pessoa Jurídica, conforme exposto pela contrarrazoante, assim o atestado apresentado que poderia ser compatível ainda está pendente, pois a obra ainda se encontra em execução pela empresa.

Outrossim, quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No que compete ao recurso interposto pela empresa recorrente **MHC DOS SANTOS**, temos que após cuidadosa análise dos termos apresentados, informamos que, o indeferimento do recurso se mantém pelos seguintes motivos:

1. Balanço Patrimonial Incompleto: Embora compreendamos a situação quanto à demora no registro na junta comercial, a ausência de um balanço patrimonial completo representa uma não conformidade em relação aos requisitos estabelecidos para participação na

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

concorrência, inclusive descumprimento dos requisitos impostos pela administração no instrumento convocatório.

2. Cópia de Contrato sem Autenticação: A justificativa relacionada à logística da empresa para a não autenticação do contrato não elimina a necessidade de cumprir as formalidades exigidas. A autenticação é um requisito fundamental para garantir a autenticidade e validade do documento, requisito este que a empresa deixou de cumprir.

Porquanto entendemos as dificuldades enfrentadas pela empresa, no entanto, a manutenção do indeferimento baseia-se na necessidade de assegurar a lisura e conformidade do processo licitatório. Reforçamos que as regras e requisitos estabelecidos visam garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Considerando a avaliação recursal da empresa **FABIO OLIVEIRA PAIXÃO**, e o mérito pelo qual esta comissão a inabilitou temos que a empresa não possui capacidade técnica de pessoa jurídica devendo possuir experiência comprovada na execução de serviços de mesmo caráter, igual complexidade ou superior ao previsto em projeto.

Neste mesmo diapasão, Celso Antonio Bandeira de Mello assevera que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”<sup>1</sup>

Ainda, a contrarrazoante **TOTTAL CONSTRUTORA LTDA**, alegou que a capacidade técnica demonstrada pela recorrente tanto de pessoa física quanto jurídica não se compatibilizam com o objeto licitado. Da mesma forma, a recorrente **FABIO OLIVEIRA**

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

PAIXÃO não possui nem mesmo patrimônio líquido equivalente conforme exigido, não restando dúvidas pela manutenção da inabilitação da recorrente. (Doc 4)

Considerando a análise de recurso da empresa **GOWT LTDA**, esta foi inicialmente inabilitada pela comissão devido à ausência de capacidade técnica e documentação como o alvará de funcionamento e certidão simplificada com registro na junta comercial. Cumpre esclarecer os seguintes pontos para a devida análise:

A decisão de inabilitação relacionada ao registro na junta comercial e alvará de funcionamento foi previamente reformada, uma vez que esses documentos não eram exigidos pelo instrumento convocatório. A empresa **GOWT LTDA** está, portanto, regularizada quanto a esses requisitos.

Após uma análise detalhada realizada pelo departamento técnico de engenharia, profissionais qualificados atestaram que o atestado técnico apresentado pela empresa **GOWT LTDA** é plenamente compatível com a obra licitada. A devida comprovação de capacidade técnica foi validada por especialistas na área, assegurando a aptidão da empresa para a execução do serviço, decisão que, portanto, merece ser reformada nesse aspecto.

Em relação às alegações da contrarrazoante **TOTTAL CONSTRUTORA LTDA** sobre a ausência de registro e autenticação do balanço patrimonial, esclarecemos que a qualificação econômico-financeira da empresa recorrente **GOWT LTDA** foi minuciosamente examinada por esta comissão. A documentação apresentada, disponível para verificação se encontra nas páginas 21 a 39 dos autos, demonstra de forma clara e inequívoca a saúde financeira da empresa, sem qualquer irregularidade ou inconsistência.

Diante do exposto, é feita a reavaliação da decisão que inabilitou a empresa **GOWT LTDA**, considerando os esclarecimentos apresentados e a reanálise dos pedidos.

**IX) CONCLUSÃO**

Diante do exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública decido:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

1. Conhecer os recursos das empresas ALFA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 09.499.219/0001-51, M.H.C DOS SANTOS inscrita no CNPJ nº 32.864.917/0001-20 e FABIO OLIVEIRA PAIXÃO inscrita no CNPJ nº 42.626.617/0001-67, para no mérito, negar-lhes provimento;
2. Conhecer o recurso da empresa GOWT LTDA, para no mérito, dar-lhe provimento, tornando a empresa HABILITADA, para a próxima fase da concorrência pública;
3. Conhecer as contrarrazões da empresa **TOTTAL CONSTRUTORA LTDA**, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo o processo licitatório ser retomado para a continuidade do rito procedimental;
4. Procedência das decisões tomadas durante a sessão do certame pela Comissão Permanente de Licitação.

Dê-se ciência a todos interessados.

Nobres, 28 de fevereiro de 2024.

HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA  
Presidente da CPL